



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4482, DE 2021

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para impor as penalidades de multa, cassação do direito de dirigir e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir, bem como determinar a realização de exames como condição para que o condutor volte a dirigir, nos casos de cometimento dos crimes que menciona.

AUTORIA: Senadora Nilda Gondim (MDB/PB)



[Página da matéria](#)



Senado Federal

Gabinete da Senadora Nilda Gondim

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para impor as penalidades de multa, cassação do direito de dirigir e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir, bem como determinar a realização de exames como condição para que o condutor volte a dirigir, nos casos de cometimento dos crimes que menciona.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 147.....

§ 3º O exame previsto no § 2º deste artigo incluirá avaliação psicológica preliminar e complementar sempre que a ele se submeter:

I – o candidato à primeira habilitação;

II – o condutor que exerce atividade remunerada ao veículo;

III – o condutor que seja réu ou tenha sido condenado por qualquer crime que possua como elemento objetivo violência ou grave ameaça;

..... (NR)"

“Art. 160. O condutor condenado por delito de trânsito ou por crime que possua como elemento objetivo violência ou grave ameaça, cometido no trânsito ou em virtude dele, deverá ser submetido a novos exames para que possa voltar a dirigir, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN, independentemente





Senado Federal
Gabinete da Senadora Nilda Gondim

..... SF/21417.07444-53

do reconhecimento da prescrição em face da pena concretizada na sentença.

§ 1º No caso de envolvimento em acidente grave ou sendo réu por crime que possua como elemento objetivo violência ou grave ameaça, cometido no trânsito ou em virtude dele, o condutor poderá ser submetido aos exames exigidos neste artigo, a juízo da autoridade executiva estadual de trânsito, assegurada ampla defesa.

..... ” (NR)

“Art. 261.

.....
III – quando, a critério da autoridade competente, o condutor for réu por delito de trânsito ou por crime que possua como elemento objetivo violência ou grave ameaça, cometido no trânsito ou em virtude dele;

.....
§ 1º

.....
III - no caso do inciso III do *caput* deste artigo: de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.

.....
§ 10-A. A suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor será imposta cumulativamente com multa nos casos previstos no inciso III do *caput* deste artigo.

..... ” (NR)

“Art. 263.

.....
III - quando condenado judicialmente por delito de trânsito ou por crime que possua como elemento objetivo violência ou grave ameaça, cometido no trânsito ou em virtude dele, observado o disposto no art. 160 desta Lei.

.....
§ 3º A cassação do documento de habilitação será imposta cumulativamente com multa nos casos previstos no inciso III do *caput* deste artigo.” (NR)



Senado Federal
Gabinete da Senadora Nilda Gondim

“Art. 268.

IV - quando condenado judicialmente por delito de trânsito ou por crime que possua como elemento objetivo violência ou grave ameaça, cometido no trânsito ou em virtude dele;

IV-A - quando réu por delito de trânsito ou por crime que possua como elemento objetivo violência ou grave ameaça, cometido no trânsito ou em virtude dele, a critério da autoridade competente;

Parágrafo único. Além do curso de reciclagem previsto no caput deste artigo, o condutor será submetido à avaliação psicológica nos casos dos incisos III, IV, IV-A e V do *caput* deste artigo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Desavenças no trânsito, muitas vezes, vão além de meras agressões verbais. Há diversos casos veiculados pela imprensa em que ocorrem danos materiais e agressões físicas. Infelizmente, também não são incomuns notícias de desavenças ocorridas no trânsito que culminam em morte ou em lesões severas à vítima.

Conquanto seja sabido que esse tipo de comportamento já pode ser punido judicialmente, acreditamos que medidas administrativas no sentido de impossibilitar que essas pessoas continuem conduzindo veículos automotores se fazem necessárias. Cremos que retirar esse tipo de infrator violento do trânsito evita reincidências e a ocorrência de casos ainda mais graves. Adicionalmente, ponderamos que a imposição de multa a esses condutores irá desencorajar comportamentos agressivos no trânsito.

Assim, o presente Projeto serve para impor avaliação psicológica aos condutores que sejam réus ou condenados judicialmente por delito de trânsito ou por qualquer crime que possua como elemento objetivo violência ou grave ameaça, por ocasião da renovação da habilitação. Essa avaliação irá permitir retirar de nossas vias pessoas cujo comportamento não se adequa às condições de stress a que são submetidos os condutores.

SF/21417.07444-53



Senado Federal
Gabinete da Senadora Nilda Gondim

Ademais, o presente projeto propõe a inserção, no Código de Trânsito Brasileiro, da possibilidade, a critério da autoridade competente, de suspender o direito de dirigir do condutor que for réu por delito de trânsito ou por crime que possua como elemento objetivo violência ou grave ameaça, cometido no trânsito ou em virtude dele. Adicionalmente, propomos que o referido código passe a disciplinar a cassação do direito de dirigir do condutor condenado por crime que possua como elemento objetivo violência ou grave ameaça, cometido no trânsito ou em virtude dele.

Registrarmos que a opção por alargar o âmbito de aplicação dos dispositivos sugeridos para os crimes praticados no trânsito ou *em virtude dele*, decorre da constatação de que muitos delitos são motivados por desentendimentos gerados no trânsito, mas são materializados, posteriormente, fora dos veículos ou das vias de circulação destes.

Certa de que a medida irá contribuir para um trânsito mais seguro, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da proposta.

Sala das Sessões,

Senadora NILDA GONDIM

SF/21417.07444-53

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - 9503/97
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9503>